Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1476/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/15516/2017
PROTOCOLO	:	1833541
TIPO DE PROCESSO	:	LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA	:	MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
INTERESSADAS		LOOK MERCADO LTDA. – ME, SUPERMERCADO KAIO LTDA. – ME FERNANDO DA SILVA LIMONGE
VALOR	:	R$ 562.989,17
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – DOCUMENTOS EXIGIDOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar de acordo com as determinações contidas na Lei de Pregão e na Lei de Licitações, acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 28/2017, realizado pelo Município de Antônio João.

Campo Grande, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em análise o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 28/2017, realizado pelo Município de Antônio João/MS, para a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis diversos para atender as Secretarias Municipais, em que saíram vencedoras as empresas Look Mercado Ltda. – ME, Supermercado Kaio Ltda. – ME e Fernando da Silva Limonge, com valor inicial de contratação correspondente a R$ 562.989,17 (quinhentos e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos).

Através de Ofício n. 037/2017 de f. 02 foi encaminhada a documentação referente ao procedimento licitatório em análise, notadamente pertinente à primeira fase (f. 03-384).

Em análise preliminar a 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a ausência do termo de referência, da lei que estabelece o jornal como imprensa oficial e da justificativa pela não utilização do pregão eletrônico, o que resultou no termo de f. 385.

Apresentada resposta às f. 389-393, os autos foram reencaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise conclusiva, e por terem sido apresentados todos os documentos obrigatórios à correta instrução processual, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório considerando que foi realizado em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, inclusive, o prazo de remessa dos documentos pertinentes ao certame a este Tribunal de Contas, em conformidade com o que estabelece a Resolução 54/2016 (ANA 11382/2018, f. 396-399).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do Parecer n. 6882/2018, de f. 400-401.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 028/2017, cumpre estabelecer que, consoante disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013, com redação dada pela Resolução n. 57/2017), em razão do valor correspondente à contrata-

ção (R$ 562.989,17) e o valor da UFERMS na data de sua realização, a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial, realizado pelo Município de Antônio João/MS.

Compulsando os autos e documentos encaminhados, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente: justificativa de contratação; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; dotação orçamentária; termo de referência; autorização da abertura de licitação; designação do pregoeiro e equipe de apoio; minuta do edital e anexos, do contrato ou instrumento equivalente; parecer jurídico emitido sobre o edital da licitação e sobre a minuta do contrato; edital e respectivos anexos; comprovação da publicação do aviso do edital; documentação de habilitação dos licitantes; cópias das propostas e dos documentos que as instruem; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; atos de adjudicação e homologação; publicação do resultado de licitação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS; Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS e Certidão Negativa de Débito (CND) Trabalhista.

Assim, verifico que foram encaminhados todos os documentos essenciais e exigidos para a correta instrução processual, observando o jurisdicionado o prazo de remessa dos documentos pertinentes a esta Corte de Contas, conforme estabelece a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, inciso I c/c artigo 122, inciso I, ambos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), e nas considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 28/2017 - realizado pelo Município de Antônio João/MS, para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as Secretarias do Município, considerando que atendeu às regras contidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/SS
SETAC/BFJV-LMS/DSSM